



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 158, DE 2003

(Da Sra. Edna Macedo e outros)

Altera o art. 62 da Constituição Federal, para disciplinar sobre as medidas provisórias.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-560/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, sobre as seguintes matérias:

I – finanças públicas;

II – criação e extinção de órgãos da administração pública;

III - criação de funções e cargos públicos e a sua extinção, quando ocupados.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de cento e vinte dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o Congresso Nacional tenha deliberado, a medida será tida como rejeitada.

§ 3º É vedada a reedição de medida provisória, no seu todo ou em parte.

§ 4º A tramitação das medidas provisórias será disciplinada pelo Regimento Comum do Congresso Nacional."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 90:

"Art. 90. As medidas provisórias em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de sessenta dias da data de promulgação desta Emenda Constitucional, devendo o Congresso Nacional, disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas

decorrentes. "

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal visa a corrigir as distorções referentes a instituição e tramitação das medidas provisórias.

As medidas provisórias, criadas pela Constituição de 1988 em substituição ao decreto-lei nunca cumpriram o papel que lhes foi atribuído, qual seja, o de medidas normativas excepcionais para os casos de verdadeira relevância e urgência, em que o Poder Executivo necessitaria de solução legislativa imediata.

Nem mesmo com a recente modificação do instituto, promovida pela promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, conseguiu-se minimizar o drama das medidas provisórias e o conseqüente desdouro que impinge ao Poder Legislativo. Ao revés, aumentou-se a sua regulamentação e ampliou-se o problema.

Entendemos que no momento em que se busca promover efetivas mudanças na estrutura do poder, faz-se extremamente oportuna a revisar e simplificar a normatização da matéria.

Por toda a experiência que se adquiriu nos quinze anos de existência das medidas provisórias, é consensual o entendimento de que, para a sua normatização, no âmbito do Texto Constitucional, basta que se determine a limitação temática, o prazo de eficácia e a impossibilidade de reedição. No mais, tudo o que foi constitucionalizado pela Emenda Constitucional nº 32/01 é matéria regimental, que serve tão-somente para engessar e complicar todo o processo.

Isso posto, manifestamos nossa expectativa de ver acolhida a presente proposta e saneado o ordenamento jurídico de nosso país.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.

Deputada EDNA MACEDO

Proposição: PEC-158/2003

Autor: EDNA MACEDO E OUTROS

Data de Apresentação: 9/9/2003

Ementa: Altera o art. 62 da Constituição Federal, para disciplinar sobre as medidas provisórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:200

Não Conferem:6

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)	36-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
2-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)	37-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)	38-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)	39-COLOMBO (PT-PR)
5-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)	40-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)	41-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)	42-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
8-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)	43-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
9-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)	44-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)	45-DARCI COELHO (PFL-TO)
11-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)	46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
12-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)	47-DELEY (PV-RJ)
13-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)	48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
14-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)	49-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)	50-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)	51-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)	52-DRA. CLAIR (PT-PR)
18-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)	53-EDNA MACEDO (PTB-SP)
19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)	54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)	55-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
21-BABÁ (PT-PA)	56-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
22-BARBOSA NETO (PMDB-GO)	57-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)	58-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
24-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)	59-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
25-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)	60-ELISEU MOURA (PP-MA)
26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)	61-ENÉAS (PRONA-SP)
27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)	62-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
28-CABO JÚLIO (PSC-MG)	63-FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
29-CARLITO MERSS (PT-SC)	64-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
30-CARLOS MELLER (PFL-MG)	65-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
31-CARLOS NADER (PFL-RJ)	66-FERNANDO FERRO (PT-PE)
32-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)	67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
33-CASARA (PSDB-RO)	68-GERALDO THADEU (PPS-MG)
34-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)	69-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
35-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)	70-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
	71-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)

72-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)	133-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
73-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)	134-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
74-HOMERO BARRETO (PTB-TO)	135-NEUTON LIMA (PTB-SP)
75-INALDO LEITÃO (PL-PB)	136-NILSON MOURÃO (PT-AC)
76-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)	137-NILTON BAIANO (PP-ES)
77-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)	138-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
78-JAIME MARTINS (PL-MG)	139-ODAIR (PT-MG)
79-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)	140-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
80-JOÃO ALFREDO (PT-CE)	141-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
81-JOÃO CALDAS (PL-AL)	142-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)	143-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
83-JOÃO LEÃO (PL-BA)	144-OSÓRIO ADRIANO (-)
84-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)	145-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
85-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)	146-PAES LANDIM (PFL-PI)
86-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)	147-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
87-JOÃO TOTA (PP-AC)	148-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
88-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)	149-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
89-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)	150-PAULO BERNARDO (PT-PR)
90-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)	151-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
91-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)	152-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
92-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)	153-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
93-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)	154-PAULO MARINHO (PL-MA)
94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)	155-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
95-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)	156-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
96-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)	157-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
97-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)	158-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
98-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)	159-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)	160-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
100-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)	161-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
101-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)	162-REGINALDO LOPES (PT-MG)
102-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)	163-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
103-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)	164-RICARDO RIQUE (PL-PB)
104-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)	165-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
105-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)	166-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
106-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)	167-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
107-LEONARDO MATTOS (PV-MG)	168-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
108-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)	169-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
109-LINCOLN PORTELA (PL-MG)	170-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
110-LOBBE NETO (PSDB-SP)	171-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
111-LUCIANO CASTRO (PL-RR)	172-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
112-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)	173-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
113-LUIZ BASSUMA (PT-BA)	174-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
114-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)	175-SANDRO MATOS (PMDB-RJ)
115-MANATO (PDT-ES)	176-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
116-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)	177-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
117-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)	178-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
118-MARCUS VICENTE (PTB-ES)	179-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
119-MARIA HELENA (PPS-RR)	180-TAKAYAMA (PMDB-PR)
120-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)	181-TATICO (PTB-DF)
121-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)	182-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
122-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)	183-VADÃO GOMES (PP-SP)
123-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)	184-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
124-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)	185-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
125-MAURO LOPES (PMDB-MG)	186-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
126-MILTON BARBOSA (PFL-BA)	187-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
127-MILTON CARDIAS (PTB-RS)	188-WAGNER LAGO (PP-MA)
128-MILTON MONTI (PL-SP)	189-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
129-MIRIAM REID (-)	190-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
130-MORAES SOUZA (PMDB-PI)	191-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
131-MUSSA DEMES (PFL-PI)	192-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
132-NELSON MEURER (PP-PR)	193-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

194-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
 195-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 196-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 197-ZÉ LIMA (PP-PA)
 198-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 199-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 200-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 2-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
 3-HELENO SILVA (PL-SE)
 4-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)
 5-JOSÉ RAJÃO (-)
 6-MORONI TORGAN (PFL-CE)

Assinaturas Repetidas

1-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 2-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 3-EDNA MACEDO (PTB-SP)
 4-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 5-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 6-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 7-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 8-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 9-MIRIAM REID (-)
 10-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 11-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
 12-TATICO (PTB-DF)
 13-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 202 / 2003

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição da Sra. Deputada EDNA MACEDO E OUTROS, que **“Altera o art. 62 da Constituição Federal, para disciplinar sobre as medidas provisórias”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

200 assinaturas confirmadas;
 006 assinaturas não confirmadas;
 014 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

** § Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.

.....

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

....."(NR)
 "Art.57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."(NR)

"Art.61.
 § 1º

II-

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....."(NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."(NR)

"Art.64.
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....."(NR)

"Art.66.
.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....."(NR)

"Art.84.

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....."(NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."(NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS
1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO
Presidente, Interino

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON
1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS

VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO